



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16370.000533/2007-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-005.156 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2018
Matéria DCOMP - PIS
Recorrente TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 05/10/1990 a 13/10/1995

LC Nº 07, DE 1970. APLICABILIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445, de 1988, e 2.449, de 1998, volta a vigor a norma anterior, no caso, a Lei Complementar nº 07, de 1970, em um efeito repristinatório, consequência das declarações de inconstitucionalidade - fiscalização normativa abstrata.

A própria sentença judicial deixou consignado a possibilidade, com fundamento no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287, de 1986, de a autoridade fiscal compensar o valor de débitos em nome da contribuinte.

PERÍCIA. NÃO NECESSIDADE. CÁLCULOS. OBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL.

Os cálculos foram realizados em conformidade com o determinado em sentença judicial, não sendo necessária a realização de perícia.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO. DECLARAÇÃO EM DCTF.

O contribuinte, ao realizar a compensação via DCTF, já realizou o lançamento, uma vez que o crédito tributário, ao ser declarado, já se encontra constituído, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, uma vez que o processo teve vários incidentes judiciais, adota-se o relatório da DRJ/Fortaleza, fls. 1229¹ e seguintes:

Esclareça-se inicialmente que este processo contempla diversas numerações para as mesmas páginas, o que se explica pelo fato de haver sido constituído da fusão com outros processos, juntados por tratarem da mesma matéria. A remissão à numeração de páginas no voto proferido neste acórdão diz respeito à numeração assumida no sistema e-Processo, impressa eletronicamente na parte superior direita da pagina (sic).

O presente processo trata de compensação, realizada diretamente em DCTF, de crédito de PIS obtido através de sentença judicial transitada em julgado, com débitos da mesma contribuição, em que restou constatada divergência entre o valor apurado pelo contribuinte e o reconhecido pela Delegacia da Receita Federal em Londrina-PR.

Através do MS nº 2000.70.01.009150-8, processado perante a 1ª Vara Federal de Londrina, o contribuinte obteve decisão judicial reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores de PIS recolhidos indevidamente com base nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais.

O MS foi impetrado em 26/07/2000 e a decisão judicial transitou em julgado em 24/05/2005.

Com base na referida decisão judicial, o contribuinte procedeu diretamente em DCTF à compensação dos débitos de PIS (códigos 8109 e 6912) dos períodos de apuração abril/2001 a janeiro/2005, totalizando uma compensação de R\$ 1.731.411,47, conforme valores discriminados às fls. 276/277.

No exercício de suas atribuições regimentais, a Equipe de Ações Judiciais (EQPAJ) da DRF Londrina, no âmbito do processo administrativo nº 16370.000323/2007-18, procedeu à apuração do crédito, nos limites do provimento judicial, tendo chegado ao valor de R\$ 576.813,92. Como o contribuinte compensou um total de R\$ 1.731.411,47, remanesceu um saldo de débito

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

compensado indevidamente de R\$ 845.411,67, conforme valores discriminados às fls. 885/888.

Paralelamente ao processo nº 16370.000323/2007-18, no qual a EQPAJ apurou o crédito do contribuinte, tramitou também na DRF Londrina o processo nº 10930.000713/2004-68, processo esse que veio a ser arquivado por carência de objeto, por tratar da mesma compensação, já apreciada no processo nº 16370.000323/2007-18.

O arquivamento acima referido se deu com base no Parecer Seort nº 295/2007 (fls. 283/286) e Despacho Decisório de fls. 287, cientificado o contribuinte, com faculdade de recurso administrativo no prazo de 10 dias, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

No âmbito do processo nº 16370.000323/2007-18, o contribuinte apresentou em 23/08/2007 o requerimento de fls. 307/312, contraditando os cálculos realizados pela EQPAJ, alegando, em síntese, que:

- quitou os débitos em regime de compensação com vencimento a partir de 15/05/2001 a 15/03/2005 (fls. 259/260);*
- os créditos pagos indevidamente referem-se à data de 06/12/1991 em diante, findando em 13/10/1995 (fls. 261/262);*
- no demonstrativo de compensação elaborado pela RFB (fls. 263 a 275) não veio em anexo memória de cálculo que possibilite identificar a composição de taxas e indicadores aplicados para efeito de geração do índice de correção do crédito. Essa falta impossibilita definir-se com exatidão a suficiência ou não da referida taxa, no que tange ao contido na decisão judicial;*
- no relatório da EQPAJ (fls. 239/240), na parte referente aos índices de atualização monetária (item 5) não há menção à incidência de BTNF, não estando suficientemente claro se esse índice foi utilizado na atualização dos créditos;*
- considerando-se que o MS foi distribuído em 26/07/2000, os pagamentos indevidos feitos a partir de 27/07/1990 são passivos de compensação, entretanto, os cálculos da RFB consideraram somente os pagamentos indevidos realizados a partir de 06/12/1991;*
- causa estranheza a constatação acima, quando o próprio relatório da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, (fls. 239, item 4.b) afirma que tendo em vista o período decadencial de 10 anos, “trabalhou-se com o mês de julho/1990 em diante”*
- no Anexo I (fl. 313) encontram-se relacionados os dados de todos os DARF recolhidos no período de 06/12/1990 a 10/03/1995, conforme guias acostadas aos autos;*

- *constatam-se divergências entre os valores recolhidos indevidamente pela requerente e comprovados mediante DARF e os valores apurados pela RFB na “Listagem de Créditos Remanescentes” (fls. 261/262);*
- *a título de exemplo, relacionam-se os valores dos DARF de setembro de 1994 a março de 1995 e os valores divergentes constantes da “Listagem de Créditos Remanescente” acima referida;*
- *a requerente compensou os créditos de pagamentos indevidos realizados somente até 10/03/1995. Os pagamentos posteriores devem ser eliminados dos cálculos;*
- *face às divergências apuradas, a requerente procedeu à atualização monetária dos pagamentos indevidos de 05/07/1990 a 10/03/1995, conforme Anexo III (fls. 315/317), tendo resultado um crédito de R\$ 766.256,68, a valores de 31/12/1995;*
- *deflacionando-se o montante das compensações (R\$ 1.731.428,89) pela taxa SELIC, trazendo-as a valores de 31/12/1995, tem-se que o crédito utilizado a valores dessa data foi de R\$ 677.183,98. Como o crédito total apurado pela requerente nessa mesma data foi de R\$ 766.256,68, resta, a valores de 31/12/1999, um saldo de crédito de R\$ 89.072,70.*

Com base nas alegações acima, a requerente pede que:

- *sejam incluídos os créditos referentes aos valores pagos indevidamente no período de julho/1990 a novembro/1991;*
 - *sejam efetivamente utilizados os índices de atualização monetária do crédito, conforme previstos na sentença, quais sejam;*
- a) BTNF de junho/1990 a janeiro/1991;*
 - b) IPC para fevereiro de 1991;*
 - c) INPC de março/1991 a dezembro/1991;*
 - d) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995*
 - e) SELIC de janeiro/1996 em diante.*
- *seja reconhecida a existência de crédito remanescente no valor de R\$ R\$ 89.072,70, a valores de 31/12/1995, atualizável pela SELIC, para efeito de compensação com débitos vincendos.*

A petição acima sintetizada foi analisada pela EQPAJ da DRF Londrina, que proferiu em 04/09/2007 a informação anexa às fls. 351/353, concluindo-se pela correta realização dos cálculos pelo setor competente da DRF Londrina. A informação acrescenta não haver causa suspensiva da exigibilidade dos débitos compensados indevidamente, devendo o processo ser objeto de imediata cobrança. Os fundamentos articulados pela EQPAJ na informação foram, em síntese, os seguintes:

- *os pagamentos utilizados na apuração do crédito pela DRF (fls. 220 a 226) guardam absoluta correspondência com os*

DARF apresentados pelo contribuinte (fls. 161/193) e se referem a recolhimentos efetuados a partir de 05/10/1990;

- *os DARF de fls. 161/162 não fizeram parte dos cálculos da DRF, porque se referem a fatos geradores de fevereiro a junho de 1990, anteriores ao decêndio que antecede a data de ajuizamento do MS;*

- *o primeiro pagamento localizado referente aos fatos geradores não alcançados pela decadência é o DARF de fl. 163 (FG 07/90);*

- *não há créditos a serem incluídos nos cálculos, posto que todos que a sentença permitiu o foram;*

- *conforme evidenciado nos cálculos elaborados pela requerente e relatado na informação de fls. 239/240 (item d), o crédito por ela considerado foi a totalidade do valor recolhido, esquecendo-se de que remanesceu a cobrança do PIS com base na LC 07/70, sendo acatada a tese da semestralidade, conforme consignado na sentença (fls. 99/102);*

- *os valores relacionados às fls. 261/262 tratam dos saldos de pagamentos constantes dos DARF depois de confrontados com os valores de PIS devidos com base na LC 07/70;*

- *os demonstrativos de apuração do PIS conforme LC 07/70 encontram-se às fls 215/219;*

- *o período de apuração de crédito em favor da interessada estendeu-se até fevereiro de 1996, tendo em vista que a MP 1.212/95 somente teve aplicação para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, permanecendo em vigor até então a LC 07/70. Em contrapartida, também foram considerados nos cálculos os respectivos pagamentos (fls. 214 e 225/226);*

- *os índices de atualização dos créditos utilizados no cálculo da DRF londrina são os constantes da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 8/1997, coincidentes com os pleiteados pela interessada;*

- *ex: saldo de pagamento verificado em 06/12/1991 no valor de Cr\$ 808.402,45 para quitação de débito vencido em 15/05/2001 => valor do crédito = 808.402,45 X 1,2415 (INPC 24,1499): 597,06 (UFIR JAN/92) X 0,8287 (UFIR JAN/96) X 2,1735 (SELIC ACUMULADA JAN/96 A MAI/2001 = 117,35%) = R\$ 3.027,68 (fl. 263);*

- *os cálculos seguintes foram efetuados da mesma forma, porém, como os créditos decorrem de pagamentos efetuados a partir de 1992, foi aplicada a variação da UFIR de janeiro/92 a dezembro/95 e a Selic de janeiro/96 até a data de utilização do crédito na compensação;*

- *Ex: saldo de pagamento verificado em 08/01/1992 no valor de Cr\$ 5.762.323,61 para quitação de débito vencido em*

15/05/2001 => valor do crédito = 5.762.323,61 : 619,96 (UFIR 08/JAN/92) X 0,8287 (UFIR JAN/96) X 2,1735 (SELIC ACUMULADA JAN/96 A MAI/2001 = 117,35%) = R\$ 16.741,34 (fl. 209);

• o demonstrativo analítico das compensações encontra-se às fls. 333/350.

Com base na informação da EQPAJ acima sintetizada, o processo foi encaminhado para cobrança, cientificado o contribuinte em 10/09/2007.

Inconformado com esse encaminhamento, o contribuinte apresentou em 21/09/2007 perante a DRF Maringá-PR o Recurso anexo às fls 418 a 444, cujas alegações sintetizo a seguir:

- os §§ 9º a 11º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, prevêem possibilidade de manifestação de inconformidade da decisão que não homologa a compensação, no prazo de 30 dias, bem como o recurso ao Conselho de Contribuinte, atual CARF, com a aplicação do rito do Decreto nº 70.235/72 e a conseqüente suspensão da exigibilidade do débito cuja compensação se discute.*

- a competência para julgar a não homologação de compensação é das Delegacias da Receita Federal de Julgamento;*

- o Despacho Decisório que determinou o arquivamento do processo com base no Parecer Seort nº 295/2007 negou indevidamente a requerente o rito do Decreto nº 70.235/72;*

- por haver violado o rito do Decreto nº 70.235/72, cerceando o direito de defesa da requerente, o Despacho Decisório que determinou o arquivamento do processo deve ser declarado nulo de pleno direito.*

- a empresa se encontra em fase de oferecimento de recurso, estando por conseguinte suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III.*

- tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do recurso interposto pela requerente é incabível sua inscrição no CADIN;*

- a declaração da inconstitucionalidade dos pagamentos do PIS com base nos Decretos leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 não restabelece automaticamente a exigibilidade da contribuição pela sistemática anterior prevista na LC 07/70;*

- a exigência do PIS com base na LC 07/70 (art. 3º § 2º) dependeria da realização de lançamento de ofício por parte do fisco, o que não se observou no presente caso;*

- portanto, não pode o fisco deduzir do saldo credor do contribuinte supostos valores devidos a título de PIS com fundamento na LC 07/70;*

- a perda de eficácia por inconstitucionalidade dos Decretos leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 não tem o condão de restabelecer, por efeito de repristinação, a vigência do art. 3º § 2º da LC 07/70;
- no intervalo temporal entre a instituição dos Decretos leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 e sua declaração de inconstitucionalidade, o fisco deixou de fazer os lançamentos dos tributos PIS DEDUÇÃO e PIS REPIQUE para se resguardar do instituto da decadência;
- quando do retorno dos efeitos da LC 07/70, por força da inconstitucionalidade dos Decretos leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, já se havia operado a decadência do lançamento do PIS DEDUÇÃO e PIS REPIQUE do período discutido, de 1990 até 10/03/1995;
- a requerente compensou através do MS 2000.70.01.009150-8, somente os créditos de valores pagos indevidamente até a data de 10/03/1995, isto é, há mais de 5 anos da propositura do MS;
- os valores pagos posteriormente a 10/03/1995, há menos de 5 anos da propositura do MS, foram creditados no âmbito do processo administrativo nº 16370.000323/2007-18;
- assim sendo, os pagamentos feitos posteriormente à 10/03/1995 não podem entrar no cômputo do crédito efetivado no processo judicial;
- de forma equivocada a CORAT desconsiderou os créditos anteriores ao dia 06/12/91 sob o fundamento da prescrição. Conforme sentença judicial, o juízo concedeu a compensação dos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, ou seja, 26/07/1990;
- conforme guias acostadas nos autos, apurou créditos desde 26/07/1990 até 10/03/1995, de modo que o período de apuração a ser considerado pela RFB deve ser de 26/07/1990 até 10/03/1995, cumprindo literalmente a sentença judicial transitada em julgado;
- o fisco alega ter aplicado os índices previstos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97, mas os cálculos apresentados pela CORAT são obscuros com relação à forma de correção e aos índices aplicados, pois esses dados são omitidos na respectiva planilha;

(...)

O requerimento acima sintetizado foi encaminhado Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal – SRRF/9ª RF/Disit, em grau de recurso hierárquico, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99.

Antes, porém, a EQPAJ da DRF Londrina-PR produziu a informação de fls. 881/889, pela qual propôs a revisão de ofício dos cálculos, fazendo reduzir o débito remanescente, originalmente apurado em R\$ 845.411,67, para R\$ 576.813,92.

As alterações nos cálculos foram as seguintes:

a) exclusão dos créditos e débitos correspondentes aos períodos de apuração de março a setembro de 1995 (fls. 225/226), sob a justificativa de que esses períodos de apuração não estavam abrangidos pelo MS;

b) exclusão dos débitos referentes aos períodos de apuração junho, julho e agosto de 1991, porquanto também não abrangidos no MS, cujos pagamentos foram objeto de depósito judicial no processo 91.2769-3, razão pela qual os respectivos DARF não foram localizados nos autos do MS em causa.

Através do Parecer nº 109, de 01/08/2008 (fls. 892/894), a SRRF/Disit, não tomou conhecimento do recurso, por intempestivo, uma vez que a ciência do contribuinte ocorreu em 10/09/2007 e o recurso foi apresentado em 21/09/2007, extrapolando o prazo de 10 dias previsto no art. 63, I da Lei nº 9.784/99.

O Parecer da Disit esclarece ainda:

“a) contra decisão que julga não homologada a compensação, cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), cf. art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (cf. redação da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003)”

b) contra decisão que concluiu pela invalidação parcial das compensações efetuadas em DCTF pela contribuinte, cabe recurso administrativo a esta SRRF, cf. art. 74, § 13, da Lei nº 9.430, de 1996 (cf. redação da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004), e art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

Ciente do Parecer da Disit em 28/08/2008 (fl. 900), o contribuinte, mais uma vez, peticionou junto à DRF Londrina, desta feita através do recurso de fls. 901/954. A nova petição, após introduzir alguns aspectos preliminares, no mérito, reitera, na íntegra, os termos do recurso apresentado em 21/09/2007 (fls. 313/444), cujo conteúdo já foi sintetizado linhas atrás.

(...)

Ao apreciar mais uma vez a petição do contribuinte, a SRRF 9ª RF produziu a Informação Disit nº 06/2009 (fls. 1197/1198) a qual concluiu pelo retorno à DRF Londrina, com determinação no sentido de que referida Unidade “declare o não seguimento do recurso apresentado pelo contribuinte, por ausência de previsão legal”.

Em que pese tal orientação, a DRF Londrina proferiu o Despacho de fl. 1.200, pelo qual devolveu o processo à SRRF 9ª RF, tendo em vista que “na Informação DISIT nº 6, de 5 de março de 2009 (fls. 1.134/1.135), não foi levada em consideração a decisão judicial contida nos autos MS 2007.70.01.007575-3, citada nas alíneas “d” e “e” do despacho de fls. 1129/1130, cuja cópia encontra-se às fls. 1122/1125 (que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até que se decida

o recurso manejado pela impetrante e entendeu que não se aplica ao tema a Lei 9.784/99.”

Ante a constatação da existência de decisão judicial favorável ao contribuinte, prolatada em 11/02/2008, reconhecendo seu direito de recurso no rito do Decreto nº 70.235/72 (fls. 1185/1188), a Disit devolveu o processo à Unidade de origem, determinado o seu encaminhamento à DRJ Curitiba para julgamento, sendo posteriormente o processo redistribuído para esta DRJ Fortaleza.

A peça da Recorrente foi recebida como manifestação de inconformidade, em razão da decisão judicial em Mandado de Segurança, mas a DRJ/Fortaleza a julgou improcedente, conforme ementa colacionada abaixo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 05/10/1990 a 13/10/1995

COMPENSAÇÃO DIRETAMENTE EM DCTF. RECURSO. RITO PROCESSUAL.

Por força de decisão judicial, a presente lide deve ser instaurada sob o rito do Decreto nº 70.235/72, independente de tratar-se de compensação realizada diretamente em DCTF ou através de Per/Dcomp. A instauração da lide sob esse rito, com o consequente julgamento pela DRJ e faculdade de recurso voluntário ao CARF, afasta as alegações de nulidade por vício de rito processual.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. DÉBITO REMANESCENTE NA FORMA DA LC Nº 07/70. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

O reconhecimento de indébito concernente ao recolhimento de PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, não infirma a exigibilidade dessa exação com base na LC 7/70, pois subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional.

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se, por prescindível, o pedido de perícia para aferição dos índices de correção monetária aplicados nos cálculos dos créditos, uma vez que corretamente utilizados, conforme evidenciado nos demonstrativos anexos aos autos.

A contribuinte, irressignada, apresentou Recurso Voluntário, repisando a argumentação, apresentada na manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **08 de abril de 2016**, fls. 1246, e o recurso foi protocolado em **04 de maio de 2016**, fls. 1247. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do mérito

2.1. Do pagamento indevido e da interpretação

A Recorrente questiona como a compensação foi realizada pela autoridade fiscal e entende que a sentença reconhece a Lei Complementar nº 07, de 1970, mas não a decreta do pagamento indevido, entendendo, assim, que todo o valor pago deve ser reconhecido e que não pode haver desconto com base na referida Lei Complementar. Argumenta, *in verbis*, fls. 1253:

Na r. sentença, temos a ordem para efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 e outra ordem é o reconhecimento da Lei complementar n° 7/70 para fins de cobrança da contribuição.

A primeira ordem diz respeito a parte Autora/Contribuinte de exigir seus créditos, vez que realizou pagamento indevido, a segunda ordem diz respeito ao Fisco de exigir o pagamento da forma correta, são ordens diferenciadas, por isso não se podem confundir, realizando ambas no procedimento de compensação.

Cita doutrina e argumenta no sentido de que a interpretação deve ser sempre a mais favorável ao contribuinte, colaciona precedente do Supremo Tribunal Federal para embasar o seu entendimento de que a autoridade fiscal não pode descontar da compensação o recolhimento nos moldes da Lei Complementar nº 07, de 1970.

A Recorrente também sustenta que a maneira pela qual a autoridade fiscal realizou a cobrança é irregular, pois se utilizou do procedimento da compensação a fim de garantir um pagamento, que deveria ter sido realizado por procedimento próprio.

Da sentença, extrai-se, fls. 84 e seguintes:

TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS na forma dos Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449/88, subsistindo as disposições da Lei Complementar n° 7/70, com valores devidos da mesma contribuições e/ou de COFINS, CSSL e IRPJ, com fundamento nos artigos 73 e 74, da Lei n° 9.430/96, regulamentada pelo Decreto n° 2.138/97.

(...)

É bem verdade que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, em seus artigos 73 e 74, regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1.997, admite a compensação entre tributos federais, inclusive de natureza e destinação constitucional diversas, desde que administrados pelo mesmo órgão.

(...)

E o Decreto-Lei expressamente referido estabeleceu em seu artigo 7º:

Art.7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º. Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º. O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

(...)

Como se vê, a Lei nº 9.430/96 é clara ao estabelecer que somente para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86 haverá a possibilidade de compensar quaisquer créditos com débitos, podendo a Fazenda atuar de ofício devolvendo o crédito e determinando a compensação, apenas notificando o contribuinte que anuirá expressa ou tacitamente, além do que na hipótese de haver concordância do contribuinte, a Fazenda procederá a retenção do crédito até que o débito seja liquidado. Vale dizer, a compensação a que alude a Lei nº 9.430/96 só opera na hipótese de débito já existente com a Fazenda Nacional e não com débitos futuros.

(...)

ISTO POSTO, concedo parcialmente a segurança para declarar o direito da Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, subsistindo a legislação anterior àqueles diplomas, ou seja, a Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações, devidamente comprovados pelas guias de recolhimento que instruíram a inicial, excluídos os valores atingidos pela decadência, nos termos da fundamentação, apenas com valores da mesma contribuição, observando-se todos os critérios estabelecidos na presente decisão.

(...)

Houve interposição de apelação pela União Federal e recurso adesivo por parte da contribuinte, mas foi negado provimento a ambos os recursos. Bem como agravo de

instrumento para processamento de Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, mas foi negado seguimento.

Na própria sentença, que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o próprio magistrado deixou consignado a possibilidade com fundamento no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287, de 1986², de a autoridade fiscal compensar o valor de débitos em nome da contribuinte e, em momento algum, reconheceu o que foi alegado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, quanto à compensação pelo valor integral, recolhido com base nos decretos, considerados inconstitucional. Ao revés, a própria contribuinte, pelo relatório da sentença, solicitou a aplicação da Lei Complementar nº 07, de 1970, para aplicação na base de cálculo. Nesse sentido, sem procedência a argumentação da Recorrente, devendo ser aplicada, na base de cálculo, a legislação anterior aqueles diplomas, que foram considerados inconstitucionais, no caso a base de cálculo deve ser normatizada pela Lei Complementar nº 7/70 e suas alterações, em um verdadeiro efeito repristinatório³, fenômeno jurídico que ocorre, quando um ato normativo é declarado inconstitucional.

2.2. Fundamentação do acórdão, perícia, índices utilizados, base de cálculo e lançamento tributário

A Recorrente alega que o acórdão, proferido pela DRJ/Fortaleza, apresenta incongruências e que, diante de tal fato, é necessária a realização de perícia para refazer os cálculos.

Afirma que os novos cálculos dos débitos, que foram apresentados, em fls. 757/773, especificamente às fls. 763/766, estão totalmente equivocados. Afirma que a alíquota utilizada para o PIS Faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 07, de 1970, deveria ser de 0,5% e não de 0,75%, conforme realizado pela autoridade fiscal e solicita novo cálculo com base na alíquota de 0,5%.

Pleiteia também pelo recálculo do crédito e diz que a autoridade fiscal não respeitou a aplicação correta dos juros à taxa Selic. Afirma que a taxa Selic deve ser aplicada até a data de efetivação da compensação, sendo que, nos cálculos apresentados - fls. 778-801, ela foi aplicada até a data de vencimento do débito compensado.

² Decreto-lei nº 2.287, de 1986

Art 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

³ "Esse entendimento - hoje expressamente consagrado em nosso sistema de direito positivo (Lei nº 9.868/99, art. 11, § 2º) -, além de refletir-se no magistério da doutrina (ALEXANDRE DE MORAES, "Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais", p. 272, item n. 6.2.1, 2000, Atlas; CLÉMERSON MERLIN CLÈVE, "A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro", p. 249, 2ª ed., 2000, RT; CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, "Comentários à Constituição do Brasil", vol. 4, tomo III/87, 1997, Saraiva; ZENO VELOSO, "Controle Jurisdicional de Constitucionalidade", p. 213/214, item n. 212, 1999, Cejup), também encontra apoio na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, desde o regime constitucional anterior (RTJ 101/499, 503, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 120/64, Rel. Min. FRANCISCO REZEK), vem reconhecendo a existência de efeito repristinatório nas decisões desta Corte Suprema, que, em sede de fiscalização normativa abstrata, declaram a inconstitucionalidade ou deferem medida cautelar de suspensão de eficácia dos atos estatais questionados em ação direta (RTJ 146/461-462, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.028-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.036-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES)." Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo224.htm#ADIn%20e%20Efeito%20Repristinat%C3%B3rio%20\(Transcri%C3%A7%C3%B5es\)](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo224.htm#ADIn%20e%20Efeito%20Repristinat%C3%B3rio%20(Transcri%C3%A7%C3%B5es))>, acesso em: 29 nov. 2017.

Afirma que quando efetuou o lançamento com base nos Decretos-leis, considerados inconstitucionais, não existiu, em qualquer momento, lançamento quanto ao tributo PIS da LC nº 07, de 1970 e, por fim, discorre que quando a fiscalização efetuou a dedução já havia ocorrido os efeitos da decadência.

Por fim, discorre sobre a ausência de lançamento por parte da fiscalização quanto aos supostos débitos por parte da Recorrente e pleiteia, novamente, por novos cálculos.

Vamos iniciar a análise em relação aos cálculos e índices. Da sentença, extraem-se trechos importantes sobre períodos atingidos pela decadência e dos índices aplicados aos cálculos, fls. 87 e seguintes:

(...)

Logo, estão fulminados pela decadência apenas os valores recolhidos pela Impetrante a título de PIS cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao decênio que antecede a data de ajuizamento da presente ação.

(...)

Da correção monetária

Para efeito de compensação, os valores recolhidos devem ser acrescidos de correção monetária, desde as datas dos recolhimentos, mesmo porque, se assim não for, o crédito do contribuinte acabará por tornar-se irrisório, evidenciando enriquecimento ilícito da Ré, diante dos efeitos corrosivos da inflação, não havendo razão plausível para impor solução diversa quanto aos débitos devidos pela Fazenda Nacional.

Quanto aos índices de correção monetária, entendo cabível a aplicação do INPC no período de março a dezembro de 1.991, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já afastou a aplicação da TR como fator de atualização monetária, por possuir natureza de taxa de juros. Mostra-se o INPC um indexador confiável e que vem sendo aceito pelos nossos Tribunais, a exemplo da seguinte decisão proferida pela 1ª Turma do STJ, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 06.06.94, pg. 14245.

Também aplicável à correção do crédito da Impetrante o IPC de fevereiro de 1.991. (Súmula nº 37/TRF da 4ª Região).

Nas demais competências, aplicam-se os índices oficiais de inflação, estabelecidos pela OTN/BTN/UFIR.

Deixo de acolher a incidência do IPC de janeiro de 1.989, março, abril e maio de 1.990 (Súmulas nºs. 32 e 37/TRF da 4ª Região), além do mesmo índice de fevereiro de 1.989, porquanto se tratam de índices apurados em períodos atingidos pela decadência.

No que se refere à incidência de juros de mora sobre os valores pagos indevidamente, não vinha acolhendo a sua incidência, pois a sentença apenas declarará o direito à compensação, ou

seja, o contribuinte estará autorizado a proceder, ele mesmo, a compensação de seu crédito com débitos a vencer. À Fazenda caberá tão somente aguardar a compensação e conferir se está sendo realizada corretamente. Assim, não haveria que se falar em mora da Fazenda, a justificar a incidência de juros.

Todavia, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, em seu artigo 39, § 4º, estabeleceu que a compensação, a partir de 1º de janeiro de 1.996, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC. Desta forma, dentro dos estritos limites impostos no dispositivo citado há que se admitir a incidência de juros, por e tratar de imperativo legal.

(...)

Da informação da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Londrina, Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 - EQPAJ, onde ela vem informar a respeito da petição da contribuinte, discordando dos cálculos, ela explica, fls. 351 e seguintes:

(...)

Não fizeram parte do cálculo os DARF cujas cópias se encontram às fls. 123/124 porque se referem a fatos geradores de fevereiro a junho de 1990 e a sentença assim determinou (fl. 59):

"... estão fulminados pela decadência apenas os valores recolhidos pela Impetrante a título de PIS cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao decênio que antecede a data de ajuizamento da presente ação."

*Note-se que não se falou em data de pagamento e sim **fato gerador**, e o primeiro pagamento localizado e referente a esse fato gerador é o DARF de fl. 125 (cópia).*

Assim não há créditos a serem incluídos nos cálculos posto que todos os que a sentença permitiu foram incluídos. Também não há que se falar em valores inferiores tendo em vista que os valores lançados às fls. 180/186 guardam relação com os valores efetivamente pagos.

Conforme já evidenciado às fls. 195/196, letra "d", a interessada, em seus cálculos, demonstra que seu crédito seria correspondente à totalidade dos recolhimentos constantes dos DARF, esquecendo-se de que remanesceu a cobrança da contribuição ao PIS com base na LC 7/70, sendo acatada a tese da semestralidade, conforme decidiu o TRF (fls. 71/74):

(...)

*Assim os valores relacionados às fls. 207/208 tratam dos saldos de pagamentos constantes dos DARF abrangidos pela decisão judicial **depois** de confrontados com os valores devidos a título de PIS com base na LC 07/70. Os demonstrativos de apuração do PIS conforme a LC 07/70 e de acordo com a decisão judicial (a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador) encontram-se às fls. 177/179.*

Registra-se que o período de apuração do crédito em favor da interessada estendeu-se até fevereiro de 1996, tendo em vista que a MP 1.212/95 somente teve aplicação para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996 em diante, permanecendo em vigor, até então, a LC 07/70. Em contrapartida, também foram considerados nos cálculos os pagamentos existentes (fl. 176 e 185/186).

Quanto aos índices utilizados para fins de correção monetária, informa-se que são os constantes de Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997 que utiliza os mesmos índices pleiteados pela interessada (fls. 257 x 274). Entretanto, somente foram apurados créditos a partir do pagamento realizado em dezembro de 1991.

Os créditos apurados em favor da interessada foram corrigidos até a data de utilização para quitação de cada um de seus débitos.

Ex: saldo de pagamento verificado em 06/12/1991 no valor de Cr\$ 808.402,45 para quitação e débito vencido em 15/05/2001 => valor do crédito = 808.402,45 X 1,2415 (INPC 24,1499): 597,06 (UFIR JAN/92) X 0,8287 (UFIR JAN/96) X 2,1735 (SELIC ACUMULADA JAN/96 A MAI/2001 = 117,35%) = R\$ 3.027,68 (fl. 209).

Os cálculos seguintes foram efetuados da mesma forma, porém, como os créditos decorrem de pagamentos efetuados a partir de 1992, foi aplicada a variação da UFIR de janeiro/92 a dezembro/95 e a Selic de janeiro/96 até a data de utilização do crédito na compensação.

. Ex: saldo de pagamento verificado em 08/01/1992 no valor de Cr\$ 5.762.323,61 para quitação de débito vencido em 15/05/2001 => valor do crédito = 5.762.323,61 : 619,96 (UFIR 08/JAN/92) X 0,8287 (UFIR JAN/96) X 2,1735 (SELIC ACUMULADA JAN/96 A MAI/2001 = 117,35%) = R\$ 16.741,34 (fl. 209).

Demonstrativo analítico às fls. 275/294.

Pelas informações, acima demonstradas, percebe-se que os cálculos foram realizados em conformidade com o determinado em sentença judicial. Diferentemente do alegado, por meio do demonstrativo analítico, fls. 333 e seguintes, percebe-se que a Taxa Selic é utilizada de janeiro de 1996 até a data do débito compensado em conformidade com o dispositivo judicial, não havendo reparos e não se apresentado necessidade na realização de perícia.

Ademais, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Londrina, Equipe de Arrecadação e Cobrança 1 - EQPAJ, nas fls. 881 e seguintes, refez novamente os cálculos, pois constatou um equívoco ao computar um período de débito, que não existia, fls. 883 e seguintes:

(...)

Nessa ocasião, revendo o despacho de fls. 295/297, bem como os cálculos que o antecederam, constatou-se que o valor inicialmente apurado relativo ao crédito da interessada a ser utilizado na compensação, ou seja, os saldos de pagamentos constantes de fls. 180/186, deveria ser revisto, considerando as seguintes ocorrências:

a) O contribuinte, ao formular a petição inicial do processo judicial, delimitou o período de apuração do seu crédito ao referir-se expressamente às competências entre julho/1988 a fevereiro/1995 (excerto da petição à fl. 754); e, como se pode conferir-às fls. 185/186 foram incluídos DARF de período posterior, de março a setembro de 1995, bem como débitos de período posterior (março 95 a fevereiro 96 - fls. 178/179);

b) Não constam, entre os DARF que instruíram o processo judicial, os referentes aos períodos de apuração de junho, julho e agosto de 1991 (vide fls. 129/130), no entanto, foram incluídos nos cálculos os débitos que seriam correspondentes a esses períodos (fl. 177).

(...)

Diante dessa constatação, concluiu-se que devem ser excluídos do cálculo que apurou crédito em favor da interessada, os recolhimentos para os fatos geradores de março a setembro de 1995 relacionados às fls. 185/186, bem como a base de cálculo e os débitos correspondentes, além dos débitos referentes a períodos posteriores a fevereiro de 1995.

Também devem ser excluídos do cálculo, os débitos apurados para os fatos geradores de junho a agosto de 1991, diante da inexistência dos DARF no processo judicial (apurou-se posteriormente que referidos períodos foram objeto de depósito judicial no processo 91.2769-3 - fls. 755/756, porém não foram incluídos no processo judicial ora em comento para fins de compensação). Assim, esses débitos foram indevidamente considerados no trabalho realizado às fls. 177/191.

A fim de implementar a retificação nos moldes acima, novos cálculos foram efetuados e encontram-se às fls. 757/773.

(...)

Não merece assim reparos no trabalho do cálculo, realizado pela fiscalização, que atendeu ao disposto em sentença judicial e, diante do equívoco, refez os cálculos. A mesma conclusão foi realizada pela DRJ/Fortaleza, fls. 1242:

Portanto, não há como questionar os cálculos de atualização monetária dos créditos, até porque, realizados através de sistema informatizado, o que faz descartar a hipótese de erro, salvo se alimentado com informações erradas quanto a valores originais e/ou datas, o que não se cogitou no presente caso.

Quanto à ausência de referência ao BTNF, tal decorre do simples fato de não haver sido apurado nenhum crédito no período de aplicação desse indexador. Com efeito, após a dedução da contribuição remanescente na forma da LC nº 07/70, os pagamentos realizados pelo contribuinte somente vieram a

gerar crédito a partir de 06/12/1991 (fls. 261), data posterior ao termo final de aplicação do BTNF, ocorrido em janeiro/1991.

Portanto, improcedentes as alegações da defesa quando à erros ou insuficiência de elementos na atualização monetária dos créditos.

Diante da análise, não merece reparos a decisão da DRJ/Fortaleza no que concerne ao aspecto dos cálculos e índices utilizados, não apresentando qualquer incongruência.

Outro aspecto que a Recorrente suscitou foi a alíquota utilizada de 0,75% na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep. Contudo, há que se esclarecer que tal matéria se encontra preclusa, uma vez que não foi alegada em sede de manifestação de inconformidade e, apenas, para elucidar a base de cálculo, aplicada pela fiscalização, está correta⁴.

Por fim, quanto à alegação de necessidade de lançamento por parte da autoridade fiscal, tal argumentação não procede, uma vez que a Recorrente, ao realizar a compensação via DCTF, já realizou o lançamento, uma vez que o crédito tributário, ao ser declarado, já se encontra constituído, não havendo necessidade, desta forma, de qualquer procedimento por parte da Fazenda Pública. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo, vide ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS

⁴ Lei Complementar nº 07, de 1970

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973)
 - 1) no exercício de 1971, 0,15%;
 - 2) no exercício de 1972, 0,25%;
 - 3) no exercício de 1973, 0,40%;
 - 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Lei Complementar nº 17, de 1973

Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

- a) no exercício de 1975 - 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%.

EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

(...)

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

(...)

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ; REsp nº 1.115.501/SP; Relator: Ministro Luiz Fux; Data da sessão: 10 de novembro de 2010)

No âmbito do regimento interno deste Egrégio Tribunal Administrativo, existe previsão normativa em seu artigo 62, anexo II, sobre a obrigatoriedade de se observar os precedentes em sistema de repetitivos e/ou repercussão geral na análise dos casos:

RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

O Superior Tribunal de Justiça também possui a seguinte súmula que assim prevê, Súmula 436: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Portanto, uma vez que a Recorrente apresentou DCTF para compensação, o crédito já foi constituído, não sendo necessária qualquer outra providência. Nesse sentido, improcedente também a argumentação no que concerne a tal aspecto.

3. Conclusão

Processo nº 16370.000533/2007-06
Acórdão n.º **3302-005.156**

S3-C3T2
Fl. 11

Por todo o exposto, conheço o recurso voluntário, mas, no mérito, nego provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.